



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.948, DE 14 DEZEMBRO DE 2015

Cria o IV Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecons, autoriza os Conselhos Regionais de Economia a promoverem conciliações com os devedores da entidade e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, tendo em vista o que consta no Processo nº 17.277/2015 e o que foi apreciado e deliberado na 667ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, nos dias 27 e 28 de novembro de 2015;

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos registrados junto aos Conselhos Regionais de Economia;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperação dos créditos existentes nos Conselhos Regionais, especialmente quanto às anuidades;

CONSIDERANDO a necessidade de os Conselhos Regionais de Economia adotarem medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência e evitar a prescrição dos créditos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos;

CONSIDERANDO os resultados obtidos com o III Programa Nacional de Recuperação de Créditos e o pedido de instituição de um novo programa por parte de diversos Conselhos Regionais de Economia,

R E S O L V E:

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º Instituir o IV Programa de Recuperação de Créditos para permitir o pagamento pelos registrados de seus débitos junto aos Conselhos Regionais de Economia nos prazos e nas condições previstos nesta Resolução.

Art. 2º A adesão ao IV Programa de Recuperação de Crédito fica a critério dos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Economia que aderirem ao IV Programa de Recuperação de Crédito ficam autorizados a promover conciliações administrativas com os inscritos inadimplentes, podendo, para tanto, conceder descontos em juros, multas e adotar parcelamentos.

Art. 3º O IV Programa de Recuperação de Créditos terá vigência no período de 1º/1/2016 até 31/03/2016, sendo que no próximo dia útil subsequente ao término da vigência voltarão a prevalecer as regras de parcelamento estipuladas na subseção II, artigos 18 a 22, do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011.

Art. 4º Poderão ser incluídos no programa aprovado nesta Resolução os débitos vencidos até 31/12/2015, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive o saldo remanescente dos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Parágrafo Único. A regra prevista neste artigo não contempla saldos remanescentes de acordos firmados com base nos três programas de recuperação de créditos adotados anteriormente, instituídos pelas Resoluções nº 1.834, de 31 de julho de 2010, 1.876, de 28 de julho de 2012 e 1.923, de 30 de janeiro de 2015.

CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS

Seção I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS

Art. 5º Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas nos Conselhos Regionais de Economia serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 30 (trinta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 6º A adesão ao IV Programa de Recuperação do Crédito implica na inclusão de todos os débitos de responsabilidade do requerente vencidos até 31/12/2015, podendo ser excetuados somente aqueles que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada.

Art. 7º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implica o imediato cancelamento do parcelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 8º Havendo cancelamento do parcelamento, o débito remanescente será calculado de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 9º Aos valores dos débitos a serem parcelados que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada poderão, a critério do Conselho Regional de Economia, ser acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais.

Art. 10 Havendo parcelamento de débitos em fase de execução fiscal já ajuizada, caberá ao Conselho Regional de Economia requerer a suspensão do processo até o pagamento final.

Art. 11. A inclusão no IV Programa de Recuperação do Crédito importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor pactuados para compor o parcelamento, configurando confissão extrajudicial nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 12. O devedor em dia com o parcelamento objeto do IV Programa de Recuperação de Créditos poderá amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Art. 13. O requerimento de inclusão dos débitos no IV Programa de Recuperação de Créditos poderá ser apresentado até o dia 31/03/2016.

Seção II DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 14. Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros, a critério de cada Conselho Regional de Economia:

I - em até 6 (seis) parcelas fixas com até 100% (cem por cento) de desconto sobre multa e juros;

II - de 7 (sete) a 18 (dezoito) parcelas fixas, com até 70% (setenta por cento) de desconto sobre multa e juros;

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

III - de 19 (dezenove) a 30 (trinta) parcelas fixas, com até 35% (trinta e cinco por cento) de desconto sobre multa e juros.

Art. 15 Ficam os Conselhos Regionais de Economia autorizados a receber os débitos decorrentes do IV Programa de Recuperação de Créditos por meio de cartões de crédito e de débito, observados os limites de parcelamento contratados pelos Corecons com as administradoras dos cartões, bem como o regramento disposto na Resolução 1.909, de 28 de março de 2014.

Art. 16. O Conselho Regional que aderir ao programa previsto nesta Resolução deverá enviar ao Conselho Federal de Economia relatório detalhado da situação da sua dívida ativa e executiva até o dia 15 de abril de 2016.

§1º O relatório mencionado no *caput* deste artigo deverá obrigatoriamente mencionar:

I - o valor atualizado que o conselho tem a receber referente às anuidades não pagas;

II - os valores que estão inscritos em dívida ativa;

III - os valores que estão sendo executados;

§2º A não entrega do relatório dentro do prazo fixado no *caput* deste artigo resulta em inadimplência do Regional perante o Cofecon.

Art. 17. Cabe a cada Corecon definir, por meio de Resolução própria aprovada pelo Plenário, regras de conciliação de acordo com as condições previstas nesta Resolução.

Art. 18. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2015.

ECON. PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente do Cofecon